

EXCELENTÍSSIMA SENHORA RAQUEL AUXILIADORA CHINI PREFEITA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE.

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, entidade de Primeiro Grau, CNPJ nº 60.015.898/0001-01, com sede na à Rua Sergio Paulo Fredii 864, bairro Ocian , Praia Grande/SP, CEP nº 11704-595, neste ato representado por seu Diretor Presidente ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA, brasileiro, casado, servidor público Municipal, RG nº 23.870.618-7, CPF nº 251.225.528-00, por seu advogado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência para expor e requerer, o que faz nos seguintes termos:

A presente pretensão versa sobre o cargo de servidores da **SEEL.**

CLÁUSULA - EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

A municipalidade fornecerá os EPIs: uniformes, óculos, máscara e bota de borracha, bem como deverá cientificar os seus trabalhadores das áreas insalubres ou perigosas à saúde, orientando-os adequadamente a respeito dos riscos e cuidados necessários, inclusive no que diz respeito à utilização de EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) e/ou EPC's (Equipamentos de Proteção Coletiva junto com a entidade sindical.

SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

PARÁGRAFO PRIMEIRO A municipalidade fornecerá gratuitamente todos os EPI's aos trabalhadores necessários as atividades laborativas, nos termos da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do MTE e suas normas regulamentadoras, com reposições periódicas, quando necessário, mediante programação de estoque do SESMET, elaborada em conjunto com a CIPA.

PARÁGRAFO SEGUNDO A municipalidade deverá conceder treinamento inclusive com noções gerais de proteção e segurança do trabalho nos termos da NR 6.

PARÁGRAFO TERCEIRO Todos os EPI's fornecidos pela municipalidade deverão possuir o certificado de aprovação, nos termos da NR 6.

CLAUSULA- MEDIDAS DE PREVENÇÃO CONTRA O CALOR EXCESSIVO:

De acordo com a legislação brasileira a temperatura média nos locais de trabalho deve ser entre 20°C e 23°C. Como a temperatura media nos ginásios tem ultrapassado o limite de tolerância visando assegurar a manutenção da saúde, e melhores condições climáticas para manter o ambiente saudável evitando a exposição ao calor excessivo dos servidores e munícipes nos ginásios, requer a instalação de exaustores eólicos em todos os ginásios.



CLAUSULA - MEDIDAS DE SEGURANÇA:

Visando assegurar a integridade do patrimônio público e a implementação de medidas de segurança dos servidores e munícipes requer a designação de guardas municipais em todos os ginásios.

CLAUSULA - TECNICO PEDAGOGICO DESPORTIVO:

No Plano de Carreira da Educação - Lei Complementar 614/2011, no artigo 5 I foi criado o cargo de TECNICO PEDAGOGICO DESPORTIVO: a)Técnico Pedagógico Desportivo em esporte de quadra, b) Técnico Pedagógico Desportivo em Taekwondo; c)Técnico Pedagógico Desportivo em atividades náuticas, com exigência de formação mínima em ensino superior em Educação Física, escolaridade constante do Edital do Concurso Publico.

O próprio nome dos técnicos pedagógicos desportivos dizem por si só, técnicos pedagógicos, são eles que desempenham o processo de aprendizagem da disciplina complementar de Educação Física na Educação Básica, na condição de PROFESSORES, contudo estão enquadrados fora do Plano de Carreira do Magistério, da mesma forma como estavam as atendentes de educação II.

No Plano de Carreira e Estatuto do Magistério Público Municipal – Lei Complementar n. 761/2017, a Secretaria da Educação determina através de projetos pedagógicos a atuação dos docentes, o que sempre foi feito com os técnicos pedagógicos desportivos.



Simples verificação do ANEXO I – ATRIBUIÇÕES DO EDITAL DE CONCURSO DOS TECNICOS PEDAGOGICOS DESPORTIVOS - 007/2015, constata-se que dentre as atribuições do cargo de técnico pedagógico desportivo, o desenvolvimento de atividades educacionais e ações de orientação, acolhimento e educação junto aos educandos, senão vejamos:

I - Planejar, propor, coordenar, implementar, executar e avaliar projetos e programas educacionais e sociais de práticas desportivas, de recreação, de lazer e alto rendimento voltados a permanência do aluno na instituição educacional;

II – Realizar atividades que possam reforçar e favorecer a aprendizagem;

III - Desenvolver as competências inerentes ao desenvolvimento da cidadania na transmissão dos conteúdos programáticos aos educandos do Programa de Complementação Educacional de Ensino Integral;

IV - Contribuir para a diminuição dos indicadores de insucesso escolar, como a reprovação, abandono escolar e evasão, contribuindo de forma efetiva para a regularização do fluxo escolar;



- V Contribuir para elevar a auto-estima e a motivação dos educandos no âmbito educacional;
- VI Contribuir para a elevação dos indicadores de aprendizado dos educandos, viabilizando o desenvolvimento de talentos, habilidades e competências para um bom desempenho multidisciplinar e interdisciplinar;
- VII Ministrar atividades físico-desportivas e de lazer para crianças e jovens;
- VIII Desenvolver ações de promoção à saúde com enfoque na atividade física vinculadas a proposta política pedagógica das Escolas que possuem o atendimento à complementação educacional;
- IX Realizar atendimento e procedimentos específicos em sua especialidade às crianças e jovens;
- X Desenvolver e executar ações de cuidado observando a respectiva regulamentação profissional, as normas de segurança e higiene no trabalho, bem como as rotinas e protocolos estabelecidos no âmbito da Administração Pública;
- XI Planejar e desenvolver ações de orientação, acolhimento e educação junto aos



educandos do Programa de Complementação Educacional de Ensino Integral;

XII - Participar de planejamento e execução de programas de educação permanente e capacitação de recursos humanos.

XIII – Participar, realizar e planejar reuniões e práticas educativas junto à comunidade escolar;

XIV - Integrar a equipe multiprofissional, promovendo a operacionalização dos serviços para assegurar o efetivo atendimento às necessidades dos educandos do Programa de Complementação Educacional de Ensino Integral;

XVI - Acolher os estudantes em estágios nas Escolas que possuem o atendimento da complementação educacional participando de sua formação.

XVII - Planejar, coordenar, realizar treinamentos esportivos de alta performance, visando motivar os educandos do Programa de Complementação Educacional de Ensino Integral à participar de equipes representativas no Município;

XVIII - Executar outras atividades profissionais da área correspondente a



atividades com Pessoas com Deficiência entre outras.

Consta ainda no ANEXO II – PROGRAMA NO MESMO EDITAL DE CONCURSO DO TECNICO PEDAGOGICO DESPORTIVO-007/2015 a exigência de **Conhecimentos Pedagógicos** – comum a todos os Professores e Técnicos Desportivos a saber:

Concepção de educação e escola. Função social da escola e compromisso social do educador. A construção de identidades nas interações. A ludicidade como dimensão humana. Educação: cuidar e educar. Políticas educacionais. Projeto político-pedagógico: fundamentos para orientação, planejamento e implementação de ações na criação condições para o desenvolvimento humano, com foco no educando, dentro do processo ensino-aprendizagem.Currículo como construção sócio-histórico e cultural. Avaliação e registro. Organização da escola centrada no processo de aprendizagem e desenvolvimento do educando: ciclos - os tempos da vida humana. Educação inclusiva. participativa na escola. FREIRE, P. Pedagogia da autonomia. 21ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002. GADOTTI, M. Educação Integral no Brasil: inovações em processo. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009. HARGREAVES, A. O Ensino na sociedade do

educacão na era da

<u>conhecimento:</u>



insegurança. Porto Alegre: Artmed, 2004. HOFFMANN, Jussara. Avaliar para promover. Porto Alegre: Mediação, 2002. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – Ensino Fundamental de Nove Anos – Orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade. Brasília: FNDE, Estação Gráfica, 2006. (www.mec.gov.br)

. Indagações sobre o Currículo: - Caderno 1 -Os Educandos, seus direitos e o Currículo -Arroyo, Miguel; Caderno 2 - Currículo e Desenvolvimento Humano - Elvira Souza Lima; Caderno 3 - Currículo, Conhecimento e Cultura – Antonio Flávio Moreira e Vera Maria Candau; Currículo e Avaliação - Claudia Moreira Fernandes e Luiz Carlos de Freitas. MORIN, E. Os sete saberes necessários à educação do futuro. São Paulo: Cortez, UNESCO, 2000. PERRENOUD, P. Dez novas competências para ensinar. Porto Alegre: Artmed, 2000. . Os ciclos de aprendizagem. Um caminho para combater o fracasso escolar. Porto Alegre: Artmed, 2004. RIOS, T. A. Compreender e ensinar: por uma docência da melhor qualidade. São Paulo: Cortez, 2001. TARDIF, M. Saberes docentes e formação profissional. Petrópolis: Vozes, 2002. VASCONCELLOS, Celso S. Planejamento - Projeto de Ensino Aprendizagem e Projeto Político Pedagógico, São Paulo: Libertad,



VYGOTSKY, L.S. A construção do 2002. pensamento e da linguagem. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Tecnologia Educacional : Descubra Suas Possibilidades na Sala de Aula. Ligia Silva Leite-Editora Vozes Conhecimentos da Legislação - comum a todos os Professores e Técnicos Desportivos Constituição da República Federativa do Brasil - promulgada em 5 de outubro de 1988, Artigos 5°, 37 ao 41, 205 ao 214, 227 ao 229. Declaração de Salamanca Lei Federal n.º 8.069, de 13/07/90 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei Federal n.º 9.394, de 20/12/96 - Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/14 - Aprova o Plano Nacional de Educação. Lei Federal nº 10.436, 24/04/02 - Dispõe sobre a Língua de Brasileira de Sinais - LIBRAS. Lei Federal nº. 10.639, de 09/01/03 - Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.24Resoluções da Câmara Educação Básica - 2008 a 2012 disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=8 66&id=12816&option=com content&view=arti



cle Lei Complementar 592, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreira e o Estatuto do Magistério Público Municipal. Lei Complementar 15/92 de 28 de Maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Praia Grande.

Além disto, simples verificação da folha de pagamento e do controle de frequência constata-se que os técnicos pedagógicos desportivos estavam vinculados a Secretaria de Educação; portanto são considerados professores e por esta razão deveriam estar inseridos no quadro de carreira do magistério.

Se isto não bastasse as atividades pedagógicas desempenhadas pelos técnicos pedagógicos desportivos realizadas nas unidades escolares e nas unidades de complementação educacional tais como pólos esportivos, ginásios poliesportivos e em outros locais, que eram vinculados e mantidos pela SEDUC com verba do FUNDEB.

Os recursos do Fundeb de igual forma eram utilizados para pagamento dos Técnicos pedagógicos desportivos aulas de educação física desenvolvidas de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, como parte de um conjunto de ações educativas que compõem o processo ensino-aprendizagem, na perspectiva da consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei 9.394/96 - LDB.



Neste contexto, necessário se faz definir o Programa Super Escola. O Programa Super Escolar consiste em atividades pedagógicas desenvolvidas em ampliação a jornada escolar pelos técnicos pedagógicos desportivos, de acordo com as diretrizes e parâmetros curriculares do respectivo sistema de ensino e com as propostas político pedagógicas das escolas, que compõem o processo ensino-aprendizagem, através de atividades esportivas, culturais, artísticas e recreativas vinculadas a Secretaria da Educação, conforme decreto n. 4379 de 19 de maio de 2008.

O deslocamento dos alunos do ensino regular para comparecimento nas atividades esportivas, culturais, artísticas e recreativas do Programa Super Escola é feito através de ônibus escolar da SEDUC, o que mais uma vez demonstra que as atividades são pedagógicas de docência.

Para corroborar o desempenho das atividades de docência COMO PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FISICA, acosta neste ato impresso de coordenadoria de complementação educacional, esporte e cultura definindo as praticas pedagógicas nas escolas; certificado da de desempenho funcional; semanários; certificados; avaliação relatórios de eventos e atividades externas; comunicado: ficha de docente em regência de classe e auxiliar de educação infantil onde consta um campo especifico de dados do docente: função que exerce na escola (x) docente e disciplina que leciona; convocação para comparecimento na mostra de educação física e semana do educador de apoio; demais documentos; destacando emails encaminhados pelo Chefe de Divisão de Esporte nas Escolas da Secretaria da Educação - Coordenadoria de Complementação Educacional Esporte e Cultura nas Escolas, que afirmam:



Assunto: II ROP de Educação Fisica

Srs (as) Diretores(as) e equipes técnica, bom

dia

<u>Favor encaminhar para ciência dos</u> <u>Professores de Educação Fisica desta UE:</u>

II ROP REUNIÃO DE ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA DE EDUCAÇÃO FÍSICA

Local:Teatro da E.M.Cidade da Criança, dia 01/09/2015.

Os ATPs de Educação Fisica explanarão a respeito da elaboração e pratica dos critérios e instrumentos de avaliação em Educação Fisica, alem de assuntos de interesse geral aos Professores da disciplina.

Na ocasião, se comemora o **Dia do Profissional de Educação Fisica.**

Ocorrerá em dois períodos distintos (optar por somente 1 dos períodos)

Manhã: das 8h as 12h

Tarde: das 13h as 17h

Enfatizo que todos os Professores de Educação Fisica da rede estão CONVOCADOS. Os professores que soma, dois períodos nas UEs deverão optar pelo horário de comparecimento na reunião,



sendo que no outro período , cumpriraão normalmente na Unidade Escolar. Aqueles que ministram aulas somente no período intermediário, também deverão optar pelo período de comparecimento.

Aos **professores** que necessitem entra apos o inicio ou sai antes do final da ROP, por conta de acumulo, por favor apresentar no dia , justificativa impressa em papel timbrado, carimbado e assinado pelo responsável da respectiva Unidade Escolar.

Haverá 15 minutos de tolerância para atrasos Convidamos representantes da Equipe Tecnica das UEs (Diretores, Assistentes, Supervisoras, Pedagogas e ATPs) alem das chefias do Depto Pedagogico, para que se efetivem ainda mais as informações.

Permanecço a disposição para maiores esclarecimentos

Att.

PROF. LEONARDO PAVAN

Chefe da Divisão de Esporte nas Escolas

Coordenadoria de Complementação Educacional Esporte e Cultura nas Escolas

Eddedcional Esporte e editara nas Esco

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Tel: 13-34962362.



Os emails ora acostados comprovam que os técnicos pedagógicos desportivos são professores; e como professores de Educação Fisica foram convocados para II ROP- REUNIÃO DE ORIENTAÇÃO PEDAGOGICA DE EDUCAÇÃO FISICA, sendo exigido como professores a explanação a respeito da elaboração e pratica, a orientação e a avaliação pedagógica da disciplina de Educação Física.

A Resolução 2 de 28 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Educação, fixa as Diretrizes Nacionais para os planos de carreira e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, estabelecendo no artigo 1 e o §1º do artigo 2, que:

"Art. 1. Os Planos de carreira e Remuneração para os profissionais do magistério público da educação básica, nas redes de ensino da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios deverão observar as diretrizes fixadas por esta resolução, elaborada com base no parecer CEB/CNE de 2009.

Art. 2- Para os fins dispostos no artigo 6 da lei n.11,738 de 2008, que determina aos entes federados a elaboração ou adequação do magistério até 31 de dezembro de 2009, a Resolução presente destina-se aos 2, profissionais previstos no artigo & 2(segundo) da referida lei, observados os preceitos dos artigos 61 até 67 da lei n.9394, de 1996, que dispõe sobre a formação



docente.

ξ⁰1-SÃO **CONSIDERADOS PROFISSIONAIS** DO MAGISTÉRIO, **AQUELES QUE DESEMPENHAM** AS **DOCÊNCIA** ou as ATIVIDADES DE suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação coordenação e educacionais, exercidas no ÂMBITO DAS UNIDADES ESCOLARES DE **EDUCAÇÃO** BÁSICA, EM SUAS DIVERSAS ETAPAS E **MODALIDADES (EDUCAÇÃO** INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, ENSINO MÉDIO, **EDUCAÇÃO** DE **JOVENS** E ADULTOS, **EDUCAÇÃO** ESPECIAL, **EDUCAÇÃO** PROFISSIONAL, EDUCAÇÃO INDÍGENA) **FORMAÇÃO MÍNIMA** COM Α **DETERMINADA PELA LEGISLAÇÃO** FEDERAL E DE DIRETRIZES E BASES DA **EDUCAÇÃO NACIONAL."**

A Constituição federal prevê no artigo 206, que:

"Art 206- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - Valorização dos profissionais da



educação escolar, garantidos na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VIII- Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da lei federal".

No tocante a disciplina de educação física, a Lei 9394/96, em seu artigo 26, § 3º, dispõe que a disciplina de educação física deve compor a grade **curricular da educação básica e estar inserida na proposta pedagógica da escola** devendo ser ajustada às faixas etárias e às condições da população escolar, o que foi corroborado de igual forma pela recente Portaria Interministerial 73, de 23 de Junho de 2001.

Em razão disto, claro esta que os técnicos pedagógicos desportivos são responsáveis direto pelo processo educativo e de aprendizagem de Educação Física, portanto devem estar inseridos no plano de carreiras dos profissionais do magistério e via de conseqüência fazem jus ao pagamento do salário dos professores III de educação Fisica pelo principio da isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Orgânica da Prefeitura Municipal de Praia Grande conforme abaixo:

ARTIGO 83 - Os servidores da administração

pública direta, das autarquias e das fundações



instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia <u>de</u> vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Alem disto, as Diretrizes Curriculares Nacionais Para o Ensino Fundamental (Res. CNE/CEB 02/98), estabelecem que o paradigma curricular do ensino fundamental deverá estar articulado com a vida cidadã e prevê como áreas de conhecimento:

- 1. Língua Portuguesa
- 2. Língua Materna, para populações indígenas e migrantes
- 3. Matemática
- 4. Ciências
- 5. Geografia
- 6. História
- 7. Língua Estrangeira
- 8. Educação Artística

9. Educação Física

10. Educação Religiosa, na forma do art. 33 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

De igual forma nos Parâmetros Curriculares Nacionais há previsão da prática da Educação Física, e sua incorporação aos projetos pedagógicos, de maneira a potencializar as indiscutíveis vantagens de sua prática rotineira.

Já as Diretrizes Curriculares Para o Ensino Médio (Res. CNE/CEB 03/98) em artigo 10 § 2º dispõe que:

"As propostas pedagógicas das escolas deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para: a) Educação Física e Arte, como componentes curriculares obrigatórios; b) Conhecimentos de filosofia e sociologia necessários ao exercício da cidadania."

Conforme amplamente dito acima resta claro que nas propostas pedagógicas das escolas deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para a Educação Física, como componente curricular obrigatório. Portanto tanto no Ensino Médio como no Ensino Fundamental há obrigatoriedade de inclusão da Educação Física como componente curricular.

Por todo o exposto, resta evidente que as funções desempenhadas e as atribuições constantes do edital de concurso publico dos técnicos pedagógicos desportivos são todas voltadas ao



planejamento, proposição, coordenação, implementação, execução, avaliação e realização de ações, capacitações, projetos e programas educacionais, sociais e de aprendizagem de praticas desportivas, recreação, lazer e de alto rendimento voltados a permanecia do aluno na instituição educacional, ou seja são atribuições de praticas pedagógicas idênticas às desempenhadas pelos professores integrantes do magistério.

No mesmo sentido, a Classificação Brasileira Ocupações (CBO), instituída pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria Ministerial nº 397, de 9 de outubro de 2002, que tem por finalidade a identificação das ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos, ao descrever as funções inerentes ao cargo de professor de educação física, lista, dentre as funções tradicionalmente conhecidas como de magistério junto a crianças, jovens e adultos, atividades físicas; ensinam técnicas desportivas realizam treinamentos especializados com atletas de diferentes esportes; instruem lhes acerca dos princípios e regras inerentes a cada um deles; avaliam físico dos supervisionam opreparo atletas; acompanham supervisionam as práticas desportivas; elaboram informes técnicos e científicos na área de atividades físicas e do desporto.

(http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloR esultado.jsf)

Diante disto, os técnicos pedagógicos desportivos devem ser reconhecidas como DOCENTES INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTERIO; devem estar <u>inseridos no plano de carreiras dos profissionais do magistério e via de</u>



conseqüência fazem jus ao pagamento do salário dos professores III de educação fisica, pelo principio da isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo.

Apenas argumentam, denota-se que as atendentes de educação na reestruturação de cargos, foram inseridas no quadro de carreira do magistério com FORMAÇÃO ACADEMICA: **MÉDIO COM MAGISTÉRIO NA MODALIDADE NORMAL, COM HABILITAÇÃO EM EDUCAÇÃO INFANTIL, de igual forma deve ser feito com os** técnicos pedagógicos desportivos que possuem FORMAÇÃO ACADEMICA: ENSINO SUPERIOR.

É vedado pelo ordenamento jurídico manter dentro da estrutura organizacional da Administração Publica , a designação de profissionais com a mesma atribuição, em cargos com denominações distintas (TECNICO PEDAGOGICO DESPORTIVO E PROFESSOR ou PROFESSOR III EDUCAÇÃO FISICA) e inseridos em Plano de Carreira distintos (EDUCAÇÃO E MAGISTERIO).

Pior ainda, é não inserção dos cargos de técnico pedagógico desportivo no Plano de Carreira do Magistério, e utilização da verba do FUNDEB, destinada para pagamento da <u>remuneração</u> dos profissionais inseridos no Plano de Carreira do magistério, para pagamento dos técnico pedagógicos desportivos não inseridas no Plano de Carreira do Magistério.

Isto é grave e caracteriza desvalorização da docência, ofensa a Constituição Federal e aos demais preceitos legais.



Diante disto, resta comprovado com base no principio da primazia da realidade que de fato, são os técnicos pedagógicos desportivos os profissionais do magistério que desempenham o processo de aprendizagem em Educação Física, visto que não existem professores atuando nesta grade curricular, conforme exigido pelo ordenamento jurídico.

O Plano de Carreira consiste na definição estrutural, organizacional, e funcionamento da carreira. É possível **mediante norma especifica** a reestruturação de cargos, com a realocação e inserção de cargos já existentes no Plano de Carreira do Magistério, com fundamento nos artigos 49 II e IV, 51 X e 69 VI, f, g, h VII, X, XXVII, XXVIII da Lei Orgânica do Município de Praia Grande, conforme abaixo:

ARTIGO 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - criação de cargos, empregos e funções na
 Administração direta e autárquica do
 Município, ou aumento de sua remuneração;
 IV - criação, estruturação e atribuições dos
 órgãos da Administração direta do Município.

ARTIGO 51 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

X - Criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Municipal, direta ou

indireta



ARTIGO 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - enviar à Câmara Municipal:

- f) Estatuto dos Servidores Municipais;
- g) criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- h) criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta.
- VII dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;
- X prover e extinguir os cargos, os empregos
 e as funções públicas municipais, na forma da
 lei;

XXVII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XXVIII - praticar os demais atos da administração nos limites da competência do Executivo.

Os técnicos pedagógicos desportivos são concursados no âmbito do serviço público, exercem de fato, a função de docente no magistério, nos termos das normas do sistema de ensino (§ único do art. 67 da LDB) e possuem experiência de docente mínima de dois



anos, conforme o mesmo artigo citado da LDB e o § 1º do art. 3º da Res. CEB/CNE n 3/97; portanto tem direito a reorganização da estrutura administrativa da Administração Publica, com sua realocação para o cargo professor ou novo ou similar desde que inserido no Plano de Carreira do Magistério.

Dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

No edital de abertura do processo seletivo dos técnicos pedagógicos desportivos consta como escolaridade/requisitos/jornada de trabalho:

Diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior em Educação Fisica com registro no conselho regional da classe/ 40 horas semanais.

Denota-se portanto, que os técnicos pedagógicos desportivos estão aptos e desempenham as atividades de professor III de educação Fisica, diante de suas atribuições e atividades de docentes realizadas junto aos educandos



Em contra-partida dispõe o artigo 48 da Constituição Federal:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

X – criação, **transformação** e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)".

O art. 48, X, da Constituição Federal de 1988, prevê que o instituto da <u>transformação de cargos públicos</u> deve harmonizar-se com o <u>princípio da unidade constitucional</u>, previsto no art. 37, II, da Lei Fundamental Brasileira (<u>concurso público</u>).

Para Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira e Tatiana Martins da Costa:

> "A transformação de cargo público pressupõe a existência da lei, e se dá pela extinção do cargo anterior e criação do novo. Podem ser providos por simples por concurso ou enguadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus atos de nomeação. Assim, a investidura poderá nos novos cargos ser



originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei."

Denota-se que é possível o enquadramento do servidor em cargo diverso do original e é legal quando se tratar de servidor efetivado mesma Secretaria em que se dará a recolocação (Secretaria da Educação); quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo em que se dará o novo provimento; e quando houver similaridade nas atribuições do cargo, como foi feito com as atendentes de educação II.

Para demonstrar a viabilidade e legalidade transcrevese os argumentos do Advogado Geral da União, Marcos Luiz da Silva, explanadas em artigo intitulado "Da transposição de cargos na Administração Pública":

O STF adotou posição que mitiga o rigor do princípio constitucional sob exame, conforme se vê, por exemplo, nas ADIN 2713/DF e 1.150/RJ, cujos acórdãos aparentemente colidem com o teor da súmula acima mencionada, mas que, a uma análise mais acurada, nada mais são do que uma aplicação da jurisprudência consagrada na corte a situações especiais, que mereceriam, por parte do Poder Judiciário, um tratamento diferenciado pela especificidade da matéria posta



à discussão. Trata-se aqui, a bem da verdade, não de transposição, mas de unificação ou fusão de carreiras, hipótese possível quando os cargos das carreiras a serem fundidas possuem idênticas atribuições, assim como se tenha atendido, no provimento dos respectivos cargos, ao princípio do concurso público, com similaridade de exigências e complexidade.

A manifestação do Supremo Tribunal Federal referese a Ementa do Acórdão proferido na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2.713, sendo a seguinte:

> ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFOS ARTIGO 11 Е DA MEDIDA PROVISÓRIA Ио 43, 25.06.2002. DE CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1°, II E 131. III: 37. ξ 20, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" afastada por Associação requerente de tratar-se а entidade representativa de uma categoria cujas atribuicões receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159,



Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Ouadro aue pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra quarida, na doutrina na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a de lei complementar reserva exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2°). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação inconstitucionalidade de direta julgada improcedente.



Este pensamento do Supremo Tribunal Federal também foi objeto do julgamento da ADIN nº 1.591, nos seguintes termos:

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: irrecorribilidade da decisão definitiva declaratória da inconstitucionalidade ou constitucionalidade de normas, por força do art. 26 da L. 9.868/99, que implicou abolição dos embargos infringentes previstos no art. 333, IV, RISTF: inaplicabilidade, porém, da lei nova que abole recurso aos casos em que o acórdão, então recorrível, seja proferido em data anterior ao do início da sua vigência: análise e aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. II. "Unificação, pela Lei Complementar nº 10.933-97, do Rio Grande do Sul, em nova carreira de Agente Fiscal do Tesouro, das duas, preexistentes, de Auditor de Fiscal Financas Públicas e de de **Tributos** Estaduais. Assertiva de preterição da exigência de concurso público rejeitada em face da afinidade atribuições das categorias em questão, consolidada por legislação anterior à Constituição 1988. (ADIN 1.591, 19.09.88, Gallotti): de reafirmação, por maioria, do acórdão embargado.

Das transcrições, resta esclarecido que no julgamento das ADIN 1.591 e 2.713, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o aproveitamento de ocupantes de cargos extintos nos recémcriados não viola a exigência da prévia aprovação em concurso



público, desde que haja identidade entre os cargos, compatibilidade funcional e equivalência dos requisitos exigidos em concurso.

Consoante os entendimentos jurisprudenciais, nas situações em que os cargos apresentem identidade de atribuições e de exigências apresentadas para a sua seleção e admissão dos atuais ocupantes para o novo cargo, é possível o aproveitamento dos atuais servidores em novos cargos, ou seja a transposição através do instituto do enquadramento, para fins de reorganização administrativa do serviço público conforme entendimento transcrito abaixo:

As considerações expedidas autorizam concluir, além das observações que se seguem, que as transposições transformações e de cargos públicos são procedimentos administrativos adotados sobretudo na implantação de planos de classificação de cargos, instituídos por lei. Os planos de classificação de cargos derivam-se do processo natural de evolução dos conhecimentos técnicas organizacionais, das tendo motivação especial, no Brasil, a constante perda do poder aquisitivo dos vencimentos dos cargos públicos, em virtude do perverso inflacionário que tem assolado a economia brasileira nas últimas décadas.

A transposição consiste no deslocamento do cargo do sistema antigo para o novo, sem mudança das atribuições. A transformação implica alteração das atribuições. Nisso está a distinção entre um e



outro instituto. As transposições e transformações têm sido confundidas com formas de provimento público, decerto em virtude imperfeição técnica, certos casos, da em legislação autorizativa. Em verdade, procedimentos administrativos não são formas de provimento de cargo público, a que se restringe a exigência constitucional do concurso público para a respectiva investidura, daí serem juridicamente viáveis, com a ressalva que se segue. As transformações de cargo que importam elevação do nível de complexidade respectivas atribuições ou a escolaridade exigida para ingresso, a teor da exegese teleológica, estão inviabilizadas pelo disposto no art. 37, II, Constituição Federal, da aue imprime fortalecimento do sistema de mérito funcional, aferível mediante concurso público. (Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 34 nº 133 jan/mar. 1997 33)

Sobre o conceito de **enquadramento**, afirma Hely Lopes Meirelles que, com base na atual ordem constitucional, é possível o enquadramento, decorrente da transformação de cargos, sem necessidade de aprovação em novo concurso público:

Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam novos, que serão providos por concurso ou simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração,

SINDICATO PRAIA GRANDE

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

mediante apostila de seus títulos ou nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados. (Direito Administrativo Brasileiro.

Saraiva, São Paulo, 27 ed. pág. 395)

O **enquadramento** constitui-se em ato administrativo e, como tal, deve ser realizado com observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública: legalidade,

igualdade, finalidade e motivação.

Em razão do princípio da legalidade, <u>o ato de</u>

<u>enquadramento só poderá ser concretizado com base em lei</u>

<u>de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez</u>

<u>que cabe a este a iniciativa das leis que versem sobre</u>

servidores públicos no âmbito do Poder Executivo.

Disso decorre o cumprimento de outro princípio, o da igualdade, qual seja o ato de enquadramento deve abarcar todos os técnicos pedagógicos desportivos que possuam a mesma identidade funcional.

O ato deverá abarcar todos os técnicos pedagógicos

desportivos que possuam o requisito para integrar a carreira do

magistério.

Por outro lado, por força do mesmo princípio, como foi

feito com as atendentes de educação II, os técnicos pedagógicos



desportivos poderão ser enquadrados em cargos de professor III de educação física ou em novos cargos, sendo possível também o enquadramento em cargos preexistentes em situação de absoluta semelhança. Assim, mostra-se legal que os referidos cargos sejam transformados e realocados para o cargo de professor III de educação física ou novo ou similar cargo desde que inserido no Plano de Carreira do Magisterio.

É oportuno relembrar que o Conselho Nacional de Educação, por sua Câmara de Educação Básica, produziu diretrizes específicas para a carreira dos funcionários de escola (Parecer CNE/CEB nº 9/2010 e Resolução CNE/CEB nº 5/2010) com o objetivo de orientar os procedimentos das redes e sistemas de ensino na adoção de medidas destinadas à valorização desses profissionais da educação que não integram a carreira do magistério.

No caso sob análise, o que se busca é a igualdade de cargos e planos de carreiras de profissionais que exercem a mesma atividade de docente Educação através do na transposição/enquadramento como forma de reorganização da estrutura administrativa funcional, proporcionando a unificação da política de pessoal dos profissionais do magistério, há fonte específica principalmente porque uma de financeiros para sua remuneração, oriunda do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), consoante dispõe o art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, in verbis:



Art. 22 Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No mesmo passo temos o princípio da motivação, pelo qual o Poder Público deve enunciar expressamente as razões de fato e de direito que fundamentam a prática dos atos administrativos, vinculando-se às mesmas. (Curso Prático de Direito Administrativo. Carlos Pinto Coelho Motta org. Del Rey Editora. Belo Horizonte, 2004, 2ª ed).

Ora temos que o **enquadramento** é o ato condição que se dá mediante a verificação da correspondência entre os cargos. De acordo com Antônio Flávio de Oliveira a este <u>ato condição se atribui a denominação de transposição, indicando o transbordo dos servidores de um quadro superado para outro recém surgido no mundo jurídico. (Servidor Público. Remoção, cessão, enquadramento e distribuição. Editora Fórum. Belo Horizonte, 2005. 2ª ed. pág. 149.)</u>

Portanto, <u>o ato de traduzir a antiga situação legal</u>
<u>do servidor em uma nova recebe a denominação de transposição, indicando que a velha vinculação jurídico-funcional foi deixada para trás. (Antônio Flávio de Oliveira. ob. cit. pág. 149).</u>



Somente poderão ser enquadrados os técnicos pedagógicos desportivos que possuam formação mínima exigida para o magistério, uma vez que para integrar na referida carreira é necessária a formação específica, nos termos do art. 62 da LDB, o que é contemplado neste cargo.

Conforme entendimento de Antonio Flávio de Oliveira:

Constitui o enquadramento o ato de, frente à legislação vigente, situar o servidor no seu plano de carreira. Assim, o servidor que se encontre no servico público passará, posteriormente ocorrência de alteração legislativa e, em virtude modificação, dessa а ter cambiada а símbolo, nomenclatura, 0 0 sistema de progressão na carreira, etc., do cargo que ocupa. solução problema ocasionado Α do necessidade de tradução do cargo anterior ao novo cargo criado é dada pelo instituto do enquadramento, que constitui o ato de identificar a situação anterior do servidor encontrando a novel situação correspondente e diante disso fazer o seu enquadramento. (ob. cit. pág. 141)

O instituto da transposição de cargos não fere o disposto no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Neste caso não há provimento de cargo público de forma transversa ou indireta. Tratase de mera reorganização da estrutura administrativa com a realocação dos referidos profissionais para o cargo de



professor III de educação fisica ou para novo ou similar cargo no Plano de Carreira do Magistério, em razão compatibilidade das atribuições, identidade da formação acadêmica e equivalência da exigência do concurso, conforme determina expressamente a ADI nº. 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti; e ADI nº. 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie).

Em outras palavras, implica na realocação de servidor publico que prestou concurso público para cargo de magistério de professor em nível superior, ou para outro cargo, do mesmo nível com a mesma natureza, similariedade e a complexidade do cargo, conforme afirma Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira e Tatiana Martins da Costa Camarão:

"Nesses casos, o que a jurisprudência tem apontado é a viabilidade de agrupar sob uma mesma denominação os cargos cujas atribuições, requisitos de qualificação, <u>escolaridade</u>, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso <u>sejam similares</u>.

Em sendo assim, não há que se falar em preterição à exigência de concurso público, porque presente afinidade de atribuições isto é, identidade substancial entre os cargos.

Segundo a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, <u>a transformação de cargos públicos pressupõe</u> a identidade legal de atribuições funcionais entre os componentes do cargo originário a ser transformado e da paradigmo, como ocorreu no julgamento da ADI 2.713-1/DF.



No tocante a remuneração, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS entendeu** que os monitores, atendentes e assistentes de creche **têm direito a equiparação salarial**, senão vejamos:

"EMENTA: Agravo Regimental em Duplo Grau de Jurisdição e Apelação Cível. Ação de Cobrança - equiparação salarial dos monitores de PETI aos professores com pedido de obrigação de pagar. I - Ausência de fundamento novo. Negase provimento ao agravo regimental quando este apenas renova a discussão ocorrida no recurso de Apelação Cível, não tendo sido apresentado pelo agravante fundamento novo a ensejar a alteração do entendimento anteriormente firmado. II - Inépcia da inicial afastada. Presença da causa de pedir e pedido. Conclusão lógica dos fatos narrados. Se da análise da petição inicial e dos documentos coligidos aos autos pela parte autora for possível identificar a presença do pedido, da causa de pedir e se da narração dos fatos decorrer logicamente conclusão, não há de se julgar extinto o processo, por inépcia da exordial, que é forma excepcional de findar a relação processual. **III - Monitora de creche. Equiparação salarial à professor.** Piso do magistério Possibilidade. nacional. de monitor de creche enquadra-se nas funções de **magistério**, notadamente por ser a requerente portadora de diploma de curso "Habilitação Específica para o Magistério de 1ª a 4ª Série do 1º Grau", bem como pelas funções que exerce. Destarte, devem-lhe ser aplicadas as disposições da Lei Federal n. 11.738/08. IV - Adequação dos vencimentos



ao piso salarial previsto pela Lei n. 11.738/08. A Lei n. 11.738/2008, considerada constitucional pelo julgamento da ADI 4.167-3/DF, instituiu o piso salarial profissional nacional do magistério público, devendo ser aplicada a todos os professores da educação básica, corrigido todos os anos, de conformidade com os índices constantes de Tabela expedida pelo MEC, apurados de acordo com os comandos da Lei n. 11.494/2007 (FUNDEB), observada a carga horária do servidor. V - Afronta ao princípio do concurso público. Inexistência. Na espécie, não há falar em ofensa à regra constitucional do concurso público, pois o que através está reconhecendo da presente monocrática é tão somente o direito à equiparação salarial, não havendo falar em reenquadramento em outro cargo, como pretende fazer-se crer o Município apelante. VI -Legislação municipal exigindo graduação de nível superior no curso de Pedagogia como requisito para equiparação salarial dos monitores de creche ao piso salarial do magistério nacional. Desarmonia com as Leis Federais nos 9.394/96 e 11.738/08. Por ser admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, aquela oferecida em nível médio, na modalidade normal, é inaceitável que previsão legal contida em Lei Municipal exigindo a conclusão de graduação em nível superior no curso de Pedagogia suplante o conteúdo das Leis Federais nºs 9.394/96 e 11.738/08 para impedir a equiparação salarial dos monitores de creche ao piso salarial do magistério nacional. VII -Honorários advocatícios. Manutenção. Descabe a redução da



importância arbitrada a título de honorários advocatícios quando observados os critérios legais dispostos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. VIII - Correção monetária e juros de mora contra Fazenda Pública. Art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Alterações introduzidas pela Lei n. 11.960/09. Decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a modulação temporal dos efeitos julgamento declaratório de inconstitucionalidade proferido auestões de ordem nas Ações Diretas de nas Inconstitucionalidade nos 4.357/DF 4.425/DF. Os е pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem efetuados respeitada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF até a data da conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015). Assim, na espécie, sobre as diferenças dos vencimentos a serem pagas pela municipalidade requerida, de 1º.01.2009 até 29.06.2009, data da véspera da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, deve incidir correção monetária, desde o vencimento do débito, pelo IPCA, e de 30.06.2009 a 25.03.2015, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, após esse período, incidirá, novamente, o IPCA. Lado outro, os juros de mora são devidos, a partir da citação, no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, até o advento da Lei n. 11.960/09, no dia 29.06.2009, a partir de quando deverão incidir os juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (Processo 201492493686. 2A CAMARA



CIVEL. Recurso 249368-25.2014.8.09.0083. Pub. DJ 1913 de 19/11/2015.)"

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DUPLO **RECURSO** DE APELAÇÃO CÍVEL. MONITORA DE CRECHE. DIPLOMA EM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA PARA O MAGISTÉRIO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. FATO NOVO INEXISTENTE. DECISÃO RECORRIDA RATIFICADA. 1-Observado que o cargo ocupado pela autora (Monitora de Creche) se enquadra nas funções de magistério, acrescida ao fato da mesma ser portadora de diploma do curso de Habilitação Específica para o Magistério, revela-se correta a aplicação das regras previstas para os "Profissionais da Educação Básica Escolar" constantes na Lei Federal nº 11.738/08, especialmente quanto ao piso salarial profissional 2-Não implica violação nacional. em constitucional da separação dos poderes e do concurso público a aplicação de tais regras, haja vista não haver determinação quanto ao reenquadramento da autora em diverso, mas tão somente adequação a remuneração às normas ditadas pela Lei nº. 11.738/2008. 3-Não infirmados pela parte agravante os requisitos que embasaram a decisão recorrida, desmerece modificação o monocrático verberado. **AGRAVO** DESPROVIDO. (6A CAMARA CIVEL. Processo/recurso 176254-74.2013.8.09.0152. Pub. DJ 1903 de



03/11/2015.Comarca de origem Uruaçu)"

Nesse sentido é possível a equiparação salarial do cargo de técnicos pedagógicos desportivos com os cargos de professores, princípios que asseguram a valorização dos profissionais da educação escolar nos termos do artigo 206 da Constituição Federal; e via de conseqüência fazem jus ao pagamento do salário dos professores III de educação fisica, mesma jornada de trabalho, HTPC, ABONADA E DEMAIS DIREITOS, pelo principio da isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Orgânica da Prefeitura Municipal de Praia Grande conforme abaixo:

Isto pode ser feito através recursos advindos do FUNDEB conforme 52 da Lei Complementar 597/2011 e da abertura de credito suplementar nos termos do artigo 43, item III, § 1.º da lei 4.320/64, e inciso II, do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)



III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)"

Finalmente a Lei Orgânica do Município de Praia Grande em seu artigo 83 abaixo transcrito, dispõe que servidores da administração direta tem assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder:

Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos de atribuições para cargos iauais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Portanto os servidores técnicos pedagógicos desportivos tem direito a isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições de professores.

Por todo o exposto, SUGERE-SE COMO MEDIDA DE JUSTIÇA, como foi feito com as atendentes de educação II **através** das Leis Complementar 846/2020 da Prefeitura Municipal de Praia Grande, a aprovação de lei especifica passando os técnicos



pedagógicos desportivos automaticamente a integrar o Plano de Carreira do Magisterio, no cargo de professor III de educação fisica, ou novo ou similar cargo, nos termos previstos no artigo 206 da Constituição Federal, através de ato específico e portaria de enquadramento, decorrendo daí sua nova vinculação jurídico-funcional,inclusive com o pagamento do salário dos professores III de educação fisica, mesma jornada de trabalho, HTPC, ABONADA E DEMAIS DIREITOS, com fundamento no principio da isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, nos termos dos dispositivos já declinados neste requerimento constantes da Lei Orgânica da Prefeitura Municipal de Praia Grande

POR TODO O EXPOSTO com fundamento nos princípios da primazia da realidade, isonomia, legalidade, moralidade, valorização dos profissionais da educação escolar técnicos pedagógicos desportivos, visando a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, conforme artigo 2 III e IX da Lei 13005/2014, REQUER com URGENCIA E MEDIDA DE JUSTIÇA:

 APROVAÇÃO **ESPECÍFICA** DE LEI COM **RECONHECIMENTO** DOS **TECNICOS PEDAGOGICOS** DESPORTIVOS COMO PROFESSORES; a reorganização e o enquadramento da estrutura administrativa com **TECNICOS** realocação do cargo de **PEDAGOGICOS** DESPORTIVOS carreiras idênticas para o cargo de



professor III de educação fisica, ou para novo, ou similar cargo, desde que inserido no Plano de Carreira do Magisterio, inclusive com o pagamento do salário dos professores III- EDUCAÇÃO FISICA, mesma jornada de trabalho, HTPC, ABONADA E DEMAIS DIREITOS, com fundamento no principio da isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, nos termos dos dispositivos já declinados neste requerimento constantes da Lei Orgânica da Prefeitura Municipal de Praia Grande, razão em compatibilidade das atribuições, identidade da formação acadêmica e equivalência da exigência do concurso.

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE

ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE

CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO

Departamento Jurídico